

Nesse particular, verifica-se que, legalmente, não há qualquer óbice ao atendimento do pedido. Embora se depreenda que tal autorização deva, em princípio, anteceder à ausência do servidor, tem-se que a lei nova não mais usou a expressão *prévia*, tal como existia na legislação anterior, o que mais reforça a possibilidade da autorização governamental *a posteriori*.

Essa decisão, no entanto, se situa na esfera de discricionariedade e conveniência do Exmo. Sr. Governador, a quem caberá decidir se a tarefa que o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, conferiu ao servidor, deve merecer o despacho pleiteado. Com essa medida, ser julgada oportuna, evitar-se-ia que a missão de que o servidor se desincumbiu, sem quaisquer ônus para a Guanabara, acabasse por representar para ele um verdadeiro prejuízo.

Por fim, e ainda no exercício daquele controle da legalidade, é de se examinar a alegação do IASEG de que a situação do servidor — como titular de função gratificada — estaria em desconformidade com os preceitos da Lei n.º 440, de 9/7/70.

O Decreto-lei n.º 440, de 9/7/70, contém duas ordens de normas: uma, que diz respeito ao regime jurídico a que se submetem os contratados no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada (suspensão do contrato de trabalho, percepção, a título de retribuição, do valor correspondente ao símbolo do cargo ou função, artigo 1.º); e outra, que fixa os pressupostos necessários à *designação* para o exercício de *função gratificada*. No artigo 4.º, dispõe o referido Dec.-lei que “os atuais servidores contratados, que na data deste Decreto-lei, encontram-se no exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, ficam incluídos no regime jurídico ora instituído”. Esta inclusão diria respeito só às normas fixando o regime para o *exercício do cargo ou função*, ou também se aplicariam àqueles já em exercício as novas condições previstas como essenciais à *designação*?

Parece-me que só aquelas primeiras regras, despeitantes ao exercício do cargo ou função, foram estendidas aos contratados que já os ocupavam à época do Decreto-lei, uma vez que o seu artigo 4.º fala apenas em condições de *designação* e não condições de *exercício*.

O que parece mais razoável é — à falta de menção expressa — entender que o preceito do artigo 3.º diz respeito apenas às designações a serem feitas após a lei, operando para o futuro. Demais, inexistente qualquer norma mandando dispensar aqueles servidores já designados e que não atenderiam às novas condições de designação, o que reforça o entendimento de que tais condições vigeriam apenas para o futuro.

É o meu parecer,

S. M. J.

Em 14 de outubro de 1971.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe da Procuradoria de
Assuntos do Pessoal

Subscrevo inteiramente as considerações expendidas no parecer do Procurador PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA. De fato, o ato recorrido é *nulo*, e como tal deve ser declarado, eis que apoiado em decretos já revogados.

Outrossim, se punição coubesse *in casu*, e para tanto novo ato teria de ser expedido, tratar-se-ia de repreensão escrita, *ex vi* do artigo 206 do Decreto-lei n.º 100 (combinado com os artigos 196, I, e 197, XV).

Quanto à pretendida homologação, *a posteriori*, da ausência, trata-se de matéria integralmente situada na esfera de discricionariedade de V. Exa., que livremente avaliará a circunstância de ter o servidor em causa, sem ônus para os cofres públicos, e em atendimento a pedido do Ministro da Saúde, desempenhado missão altamente honrosa, inclusive para o próprio IASEG, eis que o Congresso a que compareceu apresentou dois trabalhos referentes à Seção de Cardiologia daquela autarquia.

Por fim, sem qualquer fundamento a pretendida aplicação *in casu* do Decreto-lei n.º 440; sua incidência, da forma sugerida pelo IASEG, caracterizaria aplicação retroativa da lei, o que é constitucionalmente vedado.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1971

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
Procurador-Geral do Estado

**TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A READMISSÃO. CONTAGEM.
DECRETO-LEI N.º 100, DE 1969, ARTS. 83 E 84**

Atendendo a consulta formulada em maio de 1971 pelo ilustre Secretário de Administração, emiti, em junho do mesmo ano, o Parecer n.º 8/71-PCS (fls. 26/30), no qual ficou esclarecido que o tempo anterior à readmissão do servidor somente é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, *ex vi* do disposto no artigo 68 do Decreto-lei n.º 100/69.

Agora, por instâncias do digno Diretor do Departamento Geral do Pessoal, a mesma autoridade formula indagação complementar da anterior, a saber: se o entendimento do citado parecer se aplica aos detentores do cargo efetivo de Engenheiro que anteriormente exerciam funções como contratados.

I

Como se disse então, o Estatuto dos Funcionários é que define os vários tempos de serviço que possua o servidor e estabelece para que fins podem eles ser aproveitados. A legislação estatutária, portanto, diz o que deve ser considerado como de *efetivo exercício* (computável para qualquer fim, salvo restrições da legislação específica); é ela, por igual, que impõe limitações na contagem dessa ou daquela frequência.

É do Estatuto, destarte, que se deve socorrer o intérprete para, em princípio, elucidar quaisquer dúvidas que pesem sobre o direito do funcionário ao cômputo de tempo de serviço, ressalvadas disposições ampliativas ou restritivas de legislação especial que porventura tenha sido promulgada a par daquela lei geral.

No caso, verifica-se do contexto estatutário (art. 83 e seus parágrafos), que se reservou exclusivamente ao *funcionário público estadual* o direito à utilização para todos os efeitos de sua preferência *prestada nessa qualidade* pois a tanto equivale a definição legal de que esse tempo corresponde a *efetivo exercício*. E nessa conceituação estão englobadas aquelas hipóteses de *exercício ficto* que, pela sua natureza, por definição legal, correspondem a *exercício real*. Afora os casos enumerados ali, tem-se outra espécie de contagem, aquela de efeitos limitados à aposentadoria, jubilação ou disponibilidade, também explicitados na lei (art. 68 e 84). É evidente que a simples inclusão de determinada frequência entre aquelas para as quais se prevê efeitos restritos conduz a uma vedação implícita no sentido de sua não utilização para outros fins que não os expressamente admitidos pela lei. Ou, em boa lógica, quis o legislador estabelecer um verdadeiro *modus ponens*, vale dizer que a afirmação legal em determinado sentido conduz à impossibilidade em aplicar-se a regra anterior, de natureza diversa.

Resumindo, vê-se, nessa ordem de idéias, que para a admissão de determinado tempo para todos os efeitos — em face do Estatuto — é preciso que a hipótese esteja explicitada na lei. E mais, que a inclusão dele com efeitos menores, elimina qualquer controvérsia relativa à possibilidade de conferir-se-lhe aplicação mais ampla. Acrescente-se a ressalva de que legislação especial poderá, evidentemente, excepcionar o preceito estatutário, dando a certa frequência conotação diversa.

II

Na matéria em exame, tem-se que o exercício alegado (serviços sob a forma de contrato), não decorreu, por isso mesmo, da atividade de funcionário público estadual, não sendo, portanto, computável para todos os efeitos. Além do mais, o próprio Estatuto (Decreto-lei n.º 100/69), prevê — no n.º III do seu art. 84 que:

“o tempo de serviço prestado, *sob qualquer forma de Admissão*, desde que remunerado pelos cofres públicos”,

serão contado para efeito de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

É o quanto basta para sua não utilização para fins diferentes daqueles ali enumerados, salvo se a lei especial, em certo e determinado caso, admita maior amplitude, como ocorreu, por exemplo, com a Lei n.º 802/65 (já revogada) quando mandou contar, para a concessão de aumentos trienais, tempo de serviço público em geral; ou com o próprio Estatuto, ao excepcionar, dando-lhe todos os efeitos, o exercício prestado à União pelos servidores que vieram transferidos à Guanabara com os respectivos serviços.

III

Concluindo, entendo que nos termos do Estatuto vigente (Decreto-lei n.º 100/69); só deve ser contado com efeitos amplos aquele tempo prestado por *funcionário no desempenho de cargo estadual*, ressalvadas as excessões do próprio texto estatutário ou de legislação especial. Consequentemente, qualquer outra frequência trazida de outra unidade federada, ou decorrente, no próprio Estado, de situação não condizente com a de funcionário (v. hipóteses do Art. 84), deve ter sua utilização restrita à aposentadoria ou disponibilidade.

Ainda no que tange aos contratados, excetue-se o caso daqueles que são chamados a exercer cargo em comissão ou função gratificada e têm, por isso, o seu contrato de trabalho suspenso (Decreto-lei n.º 440/70). Durante esse interregno, é evidente que eles contarão dito tempo com efeitos amplos (ressalvadas as limitações previstas na legislação especial), se vierem a ocupar posteriormente cargo estadual, pois os cargos em comissão e as funções gratificadas são institutos que integram o sistema legal do funcionário.

Se aprovado este parecer e por se tratar de tese jurídica de aplicação genérica, sugiro que a ele se dê caráter normativo.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1972.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe

Da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

VENCIMENTOS E PROVENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR

O requerente — médico aposentado — que ocupava o cargo em comissão de Diretor de Divisão da SUSEME, recebendo integralmente os seus proventos de inatividade e os vencimentos da chefia, pretendeu acumular mais uma situação funcional, vale dizer a função de professor contratado.

A pretensão foi negada segundo parecer da ACAC, aprovada pelo titular da Secretaria de Administração, mantida a decisão não só em pedido de reconsideração, como em grau de recurso pelo Senhor Governador, por se entender ser absolutamente ilegítima a ocorrência de triplíce situação cumulativa.

Finalmente, considerou-se que ao funcionário era lícito o exercício da comissão (com opção pelos proventos de inatividade) e do contrato de professor.